



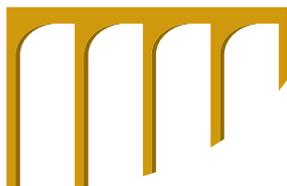
**NOTA TÉCNICA SOBRE A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO
PROCESSO 1060075-70.2021.4.01.3400**

DA CONSULTA

1. Consulta-nos a respeitável Diretoria do SINPOL/DF sobre a repercussão jurídica da sentença proferida pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do processo 1060075-70.2021.4.01.3400, em que o autor ingressou com uma ação judicial contra a União Federal, pleiteando a aposentadoria integral com fulcro no regime previdenciário anterior à reforma de previdência, qual seja garantido pelo art. 3º. da EC nº. 47/2005, declarando a inconstitucionalidade incidental do art. 35, incisos II, III e IV, da EC nº. 103/2019.
2. Para tanto, a presente nota técnica será dividida em três tópicos: **(i)** o primeiro tópico traçará a síntese do processo tombado sob o n. 1060075-70.2021.4.01.3400; **(ii)** o segundo tópico abordará a repercussão jurídica da sentença, fazendo um paralelo com a ação a ser ajuizada pelo SINPOL/DF; **(iii)** terceiro tópico apresentará possíveis encaminhamentos a título de conclusão.

DA SÍNTESE DO PROCESSO

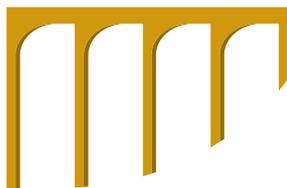
3. Como dito, o autor ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, postulando, liminarmente, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars* (sem ouvir a parte contrária) com o objetivo de determinar a concessão da aposentadoria integral do Autor com fulcro no regime previdenciário anterior à reforma de previdência, qual seja garantido pelo art. 3º. da EC nº. 47/2005, declarando a inconstitucionalidade incidental do art. 35, incisos II, III e IV, da EC nº. 103/2019.
4. Os fundamentos da pretensão foram postos na petição inicial.



5. A tutela provisória foi indeferida, seguindo-se a citação do ente público, que resistiu à pretensão do autor e pugnou pela improcedência do pedido.
6. Após a réplica, os autos voltaram conclusos para julgamento.
7. A sentença julgou procedente o pedido autoral, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental do art. 35, II, II e IV da EC nº 103/2019 e, por consequência, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar a concessão de sua aposentadoria integral, nos termos do regime previdenciário anterior, isto é, com a aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005.
8. Na mesma sentença, diante dos fundamentos acima e do evidente perigo de dano ao autor com a aplicação da norma inconstitucional, o Juiz deferiu a tutela de urgência para dar imediata eficácia ao comando constante do parágrafo anterior. Portanto, o autor ficou autorizado a apresentar o requerimento de sua aposentadoria administrativamente e a União fica obrigada a examiná-lo à luz do quanto disposto no art. 3º da EC nº 47/2005.
9. Em face dessa sentença, a União Federal interpôs recurso de apelação.
10. Atualmente, o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
11. Eis, pois, em apertada síntese, o contorno dos autos do processo.

DA REPERCUSSÃO JURÍDICA DA SENTENÇA TOMADA PELA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

12. Ao examinar o processo, o Juiz da 5ª Vara Federal pontuou, inicialmente, que em matéria previdenciária é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, uma lei posterior revogue-o, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis.



13. Aliás, a Súmula 359 do STF é firme no sentido de que, para fins de percepção de benefício, aplica-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

14. Assim, afirma o Magistrado que “o benefício concedido com base na lei revogada é intocável, quando o servidor, sob a égide dela, implementou os requisitos necessários para fruição. Evidente que não poderá uma lei posterior modificar o ato jurídico que já se encontra perfeito, nem tampouco retirar do patrimônio jurídico do servidor o benefício validamente deferido sob a égide da norma revogada, quando, sob a vigência daquela norma, ele havia implementado todos os requisitos para a fruição do direito”.

15. O Juiz pondera que “a controvérsia persiste em relação àqueles que ainda não implementaram os requisitos para aquisição do benefício previdenciário sob a égide da lei revogada e nova lei ingressa o ordenamento, estabelecendo condições mais rígidas para tanto, ou, como na hipótese, revoga normas de transição estabelecidas para amortizar o impacto da incidência abrupta de normas anteriores”.

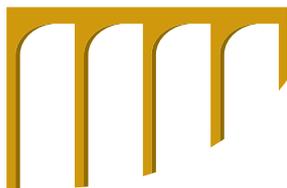
16. É aqui que se encontra a grande celeuma, pois o art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019 revogou disposições de Emendas anteriores que garantiam aos servidores a paridade e a integralidade dos proventos, desde que fossem observadas as condições até então estabelecidas. As disposições da EC nº 47, revogadas pela EC nº 103/2019, assim estabeleciam:

EC nº 47/2005.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

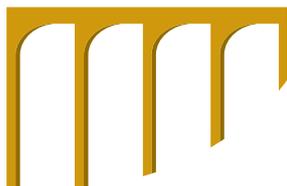
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

17. A questão que exsurge é se o Poder Constituinte Derivado pode desconsiderar promessas anteriores asseguradoras de legítimas expectativas, modificando abruptamente as situações jurídicas daqueles que estavam contemplados pelas disposições transitórias das Emendas anteriores, ora revogadas.

18. À luz da Constituição, essa normatização retroativa não se sustenta.

19. Devemos recordar que todas as emendas constitucionais sobre segurança social ou previdência social aprovadas nesses mais de 30 anos de vigência da Constituição de 1988, inclusive esta Emenda 103/2019, previram normas transitórias com o objetivo de calibrar o impacto da incidência das novas normas mais gravosas. Assim, na ordenação do tempo constitucional o legislador não pode burlar a confiança sobre os mesmos efeitos jurídicos, relativamente aos mesmos fatos e na mesma relação previdenciária, manobrando abusivamente o tempo, que para os segurados é irreversível e unidirecional.

20. O Juiz ponderou que, “na relação previdenciária, ao contrário do que sugerem interpretações apressadas, não há direito adquirido apenas quando integralizadas todas as condições para a aposentação. Direitos são adquiridos parceladamente ao longo do tempo, quer digam respeito a situações especiais (por exemplo, dado período de tempo no exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde), quer digam respeito a atividades com arco temporal de aquisição do direito à aposentadoria disciplinado em termos mais favoráveis (por exemplo, atividade de efetivo exercício de magistério infantil, cujo período aquisitivo é menor em cinco anos)”.



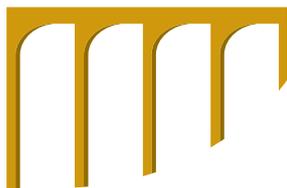
21. O segurado não pode viver em estado de insegurança continuada, pois previdência é exatamente o oposto: um serviço que exige proteção qualificada da confiança, destinado a oferecer um horizonte de futuro previsível e programado. Mudanças normativas devem e podem ocorrer no regime previdenciário, com projeção de efeitos para o futuro, calibrando o sistema em favor de sua sustentabilidade e ajustando proporcionalmente as expectativas de seus beneficiários, sem surpresas e sem resignificação do passado. Sem essa proteção mínima não há incentivos à contribuição e à permanência em qualquer regime de previdência.

22. Em face desses fundamentos, o Juiz da 5ª Vara Federal entendeu que “a norma do 35 da EC nº 103/2019 é materialmente inconstitucional por violar o princípio da segurança jurídica, que é uma garantia fundamental e fronteira intransponível à competência reformadora, nos termos do Art. 60, § 4º, IV, da Constituição da República”.

23. Explicou o Magistrado que “tal princípio decorre implicitamente de direitos e garantias fundamentais com registro constitucional expresso, a exemplo do direito à liberdade, à propriedade e à igualdade, consagrados no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, mas também decorre diretamente do princípio do Estado de Direito, magno princípio estampado no art. 1º da Constituição Brasileira”.

24. Entendeu também que “o art. 35 da EC nº 103/2019 também ofende o princípio da proporcionalidade, ao revogar as regras de transição de Emenda anterior e, assim, submeter, sem qualquer direito de opção, o servidor que tenha ingressado até a data da sua promulgação a novas regras de transição extremamente restritivas”.

25. Por fim, o Juiz pontuou que a aplicação integral do art. 35 da EC nº 103/2019 implicaria um inevitável retrocesso social, prática já proibida pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, “não se pode admitir que o art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019 desconsidere as regras de transição estabelecidas por Emenda anterior, sob pena de se compactuar com uma evidente afronta a direitos fundamentais, a exemplo da segurança jurídica, da liberdade, da proporcionalidade e ao princípio da confiança, decorrente do compromisso assumido pelo Estado quando da edição da Emendas anteriores”.



26. **Tais fundamentos também serão utilizados na ação coletiva a ser ajuizada pelo SINPOL/DF a breve tempo**, tendo em vista existir vários sindicalizados em situação semelhante àquela vivenciada pelo autor da referida demanda judicial.

27. Diante do exposto, o Juiz da 5ª Vara Federal julgou procedente o pedido autoral, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental do art. 35, II, II e IV da EC nº 103/2019 e, por consequência, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar a concessão de sua aposentadoria integral, nos termos do regime previdenciário anterior, isto é, com a aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005.

28. Essa sentença foi questionada por um recurso de apelação, que será julgado por um dos colegiados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

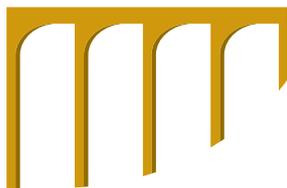
29. Nesse passo, importante mencionar que a sentença ora analisada será juntada aos autos do processo da ação coletiva ajuizada pelo SINPOL/DF no tempo oportuno, com o objetivo de informar ao Juiz competente sobre a existência de um precedente judicial que se amolda perfeitamente ao caso apresentado pelo SINPOL/DF.

30. Evidentemente que a sentença apresentada não tem efeito vinculante, que pudesse obrigar o Magistrado que julgará a ação do SINPOL/DF a segui-la. Ao contrário, os efeitos produzidos ao caso do SINPOL/DF serão exemplificativos. Em outras palavras, o juiz poderá seguir ou não.

DA CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, apresentamos as seguintes conclusões:

- a) A sentença proferida nos autos do processo n. 1060075-70.2021.4.01.3400 julgou procedente o pedido autoral para reconhecer a inconstitucionalidade incidental do art. 35, II, II e IV da EC nº 103/2019 e, por consequência, julgo procedente o pedido da parte autora para determinar a concessão de sua aposentadoria integral, nos termos do regime previdenciário anterior, isto é, com a aplicação do art. 3º da EC nº 47/2005. O processo encontra-se atualmente em fase recursal, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



- b) Os fundamentos constantes na referida sentença serão utilizados na ação coletiva a ser ajuizada pelo SINPOL/DF a breve tempo, bem como anexará à petição inicial a própria sentença com o objetivo de informar ao Juiz competente sobre a existência de um precedente judicial que se amolda perfeitamente ao caso apresentado pelo SINPOL/DF; e
- c) Caso o filiado não tenha interesse de esperar o deslinde da ação coletiva a ser ajuizada pelo SINPOL/DF, ele poderá procurar o jurídico da entidade para verificar a sua situação jurídica e, caso se verifique as condições para o pleito, ajuizar uma ação individual com pedidos semelhantes àqueles descritos na sentença analisada.
32. Este é o Parecer que, *s.m.j.*, submete-se à apreciação da d. Diretoria do SINPOL/DF.

Brasília, 4 de julho de 2022.

João Marcos Fonseca de Melo
OAB/DF 26.323

Juliana Britto Melo
OAB/DF 30.163